PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.822 - RJ (2014/0290642-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	AGUAS DE SANTO ANTONIO S.A
ADVOGADO	:	JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S) - SC012639

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 227e):

> *Direito administrativo. Direito processual público. Ato administrativo de anulação de licitação. Decadência. Não pode a Administração Pública anular licitação mais de cinco anos depois de sua homologação. Precedentes do STJ. Concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado até o julgamento final da causa. Recurso provido.*

Opostos embargos de declaração pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (fls. 246/249 e 281/288e) e por **ÁGUAS DE SANTO ANTONIO S.A** (fls. 289/299e), foram eles rejeitados (fls. 270/274 e 318/326e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 485/497e).

Com contraminuta (fls. 500/516e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Com contrarrazões (fls. 459/469e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil de 1973, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5871F49-0C09-4C7D-A513-4F0E44346CF2

negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Em consulta ao sistema de informações processuais do tribunal de origem, verifica-se que nos autos da ação principal, processo n. 0005855-48.2013.8.19.0050, foi prolatada sentença de procedência do feito, proposto pela ora Agravada, já objeto de recurso de apelação.

Assim, a superveniência de sentença de mérito, apoiada em cognição exauriente, acarreta a prejudicialidade do presente Recurso Especial, pois originado de acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento que concedeu tutela antecipada pleiteada em sede de ação anulatória.

Nesse mesmo sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010).*
> *2. Não se aplica, à hipótese, o decidido no EREsp. 765.105/TO, uma vez que não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa, dada a existência de rito próprio para a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).*
> *3. Agravo Regimental desprovido.*
> (AgRg no Ag n. 1.366.461/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011 - destaque meu).

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5871F49-0C09-4C7D-A513-4F0E44346CF2

> ***AGRAVO REGIMENTAL E DECRETAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.***
> *[...]*
> *6. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *7. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do trânsito em julgado da sentença no processo principal.*
> *8. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, em seguida, prover o Agravo Regimental e decretar a perda de objeto do Recurso Especial.*
> (EDcl no AgRg no REsp n. 1.336.055/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014).

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AREsp 307.087/RS, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.06.2014; AgRg no AREsp 47.404/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19.03.2014; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.067.121/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.08.2014; AgRg no REsp 1.325.662/MT, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 12.11.2014; AgRg no AREsp 221.559/RJ, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 23.10.2014; EDcl no AgRg no AREsp 330.023/ES, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04.03.2015.

Nesses termos, patente a prejudicialidade do Agravo em Recurso Especial, pela perda superveniente do interesse recursal.

Posto isso, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil de 1973, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5871F49-0C09-4C7D-A513-4F0E44346CF2